

Registro: 2020.0000791863

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034088-94.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ELIZIÁRIO MOREIRA DA SILVA, é apelado MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos DesembargadoresSILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN São Paulo, 28 de setembro de 2020.

> SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0034088-94.2018.8.26.0564 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (processo nº 0034088-94.

2018.8.26.0564)

Apelante: Eliziário Moreira da Silva Apelado: Marcelo Rodrigues dos Santos Juíza de 1º Grau: Fernanda Yamakado Nara

Voto nº 30659.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Cumprimento de sentença - Processo extinto, na fase de cumprimento de sentença, pela inércia do autor em providenciar o envio de ofício do seu interesse - Situação que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 924 do Código

de Processo Civil - Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao 1º Grau, para regular prosseguimento - Recurso provido.

Insurge-se exequente, em ação indenizatória

decorrente de acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, contra

sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo

Civil, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular

do processo (fl. 84).

Alega que: a) enviou o ofício determinado na fl. 75, mas

perdeu o comprovante de envio; b) não conseguiu obter novo comprovante, em

diligência aos Correios; c) o processo só poderia ter sido extinto com fundamento em

um dos incisos do artigo 924, não com base no artigo 485, do Código de Processo

Civil; e d) não há que se falar, aqui, em presunção de pagamento, pois, havendo

saldo remanescente, a execução prossegue até a satisfação integral do crédito. Pede,

assim, a anulação do julgado.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é

beneficiário da justiça gratuita.

Não houve resposta.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação

indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 04.08.2010, em

Diadema (fls. 14/23).



O réu foi condenado a pagar pensão mensal vitalícia proporcional à incapacidade do autor, gerada pelo acidente, e indenização moral. Foi condenado, também, ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência (fls. 14/23).

Com o trânsito em julgado, o autor impulsionou a fase de cumprimento de sentença, em dezembro de 2018 (fl. 1).

O réu foi intimado a pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias (fls. 44/45), mas não o fez, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

O autor, diante disso, trouxe aos autos cálculo atualizado e pediu fossem feitas pesquisas de bens e valores em nome do réu, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 49/64).

Embora pesquisa feita pelo sistema Bacenjud tenha revelado a existência de contas bancárias em nome do réu, no Banco Santander, na data da pesquisa, não havia saldo disponível (fls. 76/81).

Sendo assim, o MM Juiz de 1º Grau determinou, na fl. 75, o "bloqueio" de todas as contas bancárias e aplicações financeiras do réu, no Banco Santander, até o limite do valor da execução, e sua transferência à conta do Juízo, mediante a expedição de ofício, ao Banco Central, que deveria ser providenciado pelo autor, no prazo de vinte dias.

Constou da referida decisão que, na inércia do autor, o processo seria extinto por "presunção de pagamento".

O autor não se manifestou e o processo foi, ao final, extinto, "pela ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo", nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (fl. 84), sobrevindo, daí, o apelo.

O artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as



hipóteses de extinção da execução: indeferimento da inicial, satisfação da obrigação, extinção total da dívida, renúncia do exequente ao crédito e prescrição intercorrente.

O caso em exame não se amolda a nenhuma das hipóteses referidas.

Se o processo estivesse na fase de conhecimento, poderia, até, se fosse o caso, ser extinto por inércia do autor, nos moldes do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, mediante intimação pessoal (artigo 485, § 1°), mas não pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV).

Comprovação de envio de ofício, do interesse do autor, como o determinado na fl. 75, não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução.

Na fase de cumprimento de sentença, a inércia do exequente pode acarretar a suspensão do processo (artigo 921, do Código de Processo Civil), o arquivamento dos autos (artigo 921, § 2º) ou, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente (artigo 924, V), não, repita-se, extinção sob o fundamento invocado pela sentença.

Não há se falar, também, em presunção de pagamento, pela ausência de comprovação de envio de ofício, porque, evidentemente, tal ausência não leve a crer que ocorreu pagamento.

O processo deve prosseguir, regularmente, em 1º Grau, com vistas à satisfação do crédito do autor.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de fl. 84 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que, lá, o processo retome seu curso, regularmente.

SILVIA ROCHA Relatora